



**ATA DA 1949ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
24 DE JULHO DE 2013.**

1 Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano dois mil e treze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes.
6 Presentes, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago
7 Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fernando Rodrigues
8 Catão, que se encontrava representando esta Corte de Contas em evento realizado na
9 cidade de Salvador-BA, promovido pela ATRICON, tratando da avaliação de desempenho
10 de todas as Cortes de Contas Estaduais e Municipais do Brasil, a partir de uma comissão
11 formada por deliberação daquela entidade. Ausentes, também, os Auditores Antônio
12 Cláudio Silva Santos e Marcos Antônio da Costa, ambos em período de férias
13 regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da
14 Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella
15 Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
16 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
17 aprovada por unanimidade, sem emendas. **“Leitura de Expedientes”:** Ofício nº
18 232/2013 – PRESI/TCE, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal
19 de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pela
20 Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Conselheira Maria Elizabeth
21 Cavalcante de Azevedo Picanço, datado de 10 de julho de 2013, nos seguintes termos:
22 “Excelentíssimo Senhor Presidente, Com os cordiais cumprimentos, quero em meu nome
23 e da Equipe do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, manifestar sinceros
24 agradecimentos pelo apoio recebido de Vossa Excelência, demais Conselheiros e

1 Servidores do Tribunal de Contas da Paraíba, que nos acolheram de forma tão gentil
2 durante nossa estada em João Pessoa, para assinatura do Termo de Cooperação
3 Técnica entre o TCE/PB e o TCE/AP, e visitas técnicas a essa Corte de Contas.
4 Importante destacar que, na oportunidade, foi possível obtermos excelentes referências
5 para as boas práticas do exercício do controle externo no Estado do Amapá. Acrescento
6 que, estarei sempre à disposição em colaborar, no que for possível, para a aproximação
7 institucional, especialmente, na viabilização de parcerias ao aprimoramento da atuação
8 dos Tribunais de Contas. Atenciosamente, Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de
9 Azevedo Picanço – Presidente”. **Processos adiados ou retirados de pauta:**
10 **PROCESSOS TC-03011/12** (retirado de pauta, em virtude da necessidade de retorno à
11 **Auditoria, para complementação de instrução**) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira
12 **Porto**. Na oportunidade, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que os processos, a
13 seguir relacionados, com relatório a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
14 estavam adiados para a sessão ordinária do dia 31/07/2013 – com os interessados e
15 seus representantes legais devidamente notificados – em razão da ausência justificada
16 do Conselheiro Relator: **PROCESSOS TC-02546/01, TC-02356/04, TC-05902/07, TC-**
17 **06078/07, TC-06528/07, TC-07042/07, TC-12357/96, TC-12387/96, TC-02899/12, TC-**
18 **03221/12, TC-02950/12, TC-05521/10 e TC-06082/10**. **Comunicações indicações e**
19 **requerimentos:** Inicialmente, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de
20 comunicar a este Pleno que, nos termos do artigo 81 do Regimento Interno desta Corte
21 de Contas, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão foi designado Relator das Contas
22 do Governo do Estado da Paraíba, referente ao exercício de 2014”. Recebi um
23 telefonema do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, indagando se seria possível, já
24 que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foi escolhido -- por todos os que
25 participam do evento que está participando, promovido pela ATRICON – como o primeiro
26 a ser visitado para a análise de avaliação de critérios de qualidade e de produtividade, em
27 razão na nossa *performance*, que é nacionalmente reconhecida. Concordei com o
28 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e, desta forma, seremos o primeiro Tribunal a ser
29 avaliado pela comissão formada pela ATRICON. Gostaria de informar, também, que
30 transmitti ao Diretor Executivo Geral desta Corte de Contas, Dr. Severino Claudino Neto,
31 os nossos cumprimentos, pela passagem de seu natalício. Em meu nome pessoal e em
32 nome da Presidência deste Tribunal, quero transmitir-lhe os mais escolhidos votos de
33 felicidades, de paz, saúde e vida longa”. Em seguida, Sua Excelência o Presidente
34 saudou a todos os servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais Administrativo e de

1 Auditoria, desta Corte de Contas que se encontravam presentes em Plenário, ocasião em
2 que os integrantes do Tribunal Pleno (Conselheiros, Auditores e a Procuradora-Geral),
3 também, fizeram suas saudações àqueles servidores. No seguimento, o Conselheiro
4 Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
5 “Inicialmente, bom dia a todos os presentes, cumprimentando a todos os servidores
6 desta Casa, de todos os grupos ocupacionais, que vêm prestigiar a sessão plenária deste
7 dia. Num exercício democrático dos seus direitos de externarem os seus pontos de vista.
8 Espero que continuem assim, com urbanidade e respeito”. Em seguida Sua Excelência
9 comunicou que emitiu a Decisão Singular DSPL-TC-048/13, acerca de um Pedido de
10 Parcelamento de multa, aplicada através do Acórdão APL-TC-270/13, requerido pelo Sr.
11 Ademar Paulino de Lima, ex-Prefeito do Município de Areia, decidindo, nos seguintes
12 termos: Ante o exposto, com base nas disposições normativas dos arts. 137 e 211 do
13 Regimento Interno do TCE/PB-RITCE, conheço do pedido, tendo em vista o atendimento
14 dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, não concedo o parcelamento, em face da
15 não comprovação da situação econômica do requerente, remetendo os autos do
16 Processo TC-07005/09, à Corregedoria desta Corte de Contrás para as providências que
17 se fizerem necessárias. Ainda com a palavra, o Conselheiro Umberto Silveira Porto
18 informou que o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos estava comemorando a passagem
19 de seu natalício naquela data, ao tempo que em que lhe apresentou votos de parabéns e
20 felicidades, sendo esta moção aprovada, por unanimidade, pelo Plenário. A seguir, o
21 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte
22 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de que fosse registrado em ata o
23 falecimento de um grande cidadão paraibano, o ex-Deputado Federal Cláudio de Paiva
24 Leite que faleceu na última segunda-feira, dia 22 do corrente mês e ano, na cidade do
25 Rio de Janeiro. Um homem de valor espetacular. Cláudio de Paiva Leite foi Vereador-
26 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, na década de 50; exerceu as funções
27 de Superintendente da Caixa Econômica Federal, na Paraíba, de Diretor Presidente da
28 Fundação Espaço Cultural (FUNESC) e da Companhia de Habitação Popular (CEHAP).
29 Sua última atividade pública foi no cargo de Chefe de Gabinete do ex-Governador
30 Antônio Mariz”. Ao final, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho propôs um VOTO
31 DE PESAR na direção da família enlutada – solicitando a comunicação destas
32 condolências à viúva, Sra. Célia de Paiva Leite -- no que foi aprovado, por unanimidade,
33 pelo Tribunal Pleno. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra Sua
34 Excelência o Presidente, dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, Sua Excelência o

1 Presidente anunciou, **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por**
2 **Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos – PROCESSO TC-**
3 **03831/11 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Domingos Leite Silva**
4 **Neto**, ex-Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**, contra decisão
5 consubstanciada no **Parecer PPL-TC-264/11 e no Acórdão APL-TC-1058/11**. Relator:
6 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto**. Na
7 oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no
8 sentido do Tribunal conhecer do recurso e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o
9 fim de alterar o percentual aplicado em MDE para 24,10%, mantendo-se os demais
10 termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pelo
11 conhecimento e provimento do recurso para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-
12 0264/2011, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das Contas de
13 Governo, com recomendações; 2- declarar o atendimento parcial das disposições da Lei
14 de Responsabilidade Fiscal; 3- aplicar multa pessoal ao referido ex-gestor municipal, no
15 valor de R\$ 4.150,00; 4- representar à Receita Federal do Brasil, para que adote as
16 medidas de sua competência, no tocante às obrigações previdenciárias. O Conselheiro
17 Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando
18 Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão e
19 o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão que se iniciou a
20 votação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Umberto**
21 **Silveira Porto** que, após apresentar os esclarecimentos acerca dos motivos que levaram
22 a pedir vista dos autos, votou, acompanhando o voto vista do Conselheiro Arthur Paredes
23 Cunha Lima, pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento parcial para o fim de:
24 1- desconstituir o Parecer PPL-TC- 264/11, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à
25 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São José de Piranhas,
26 Sr. Domingos Leite Silva Neto, relativa ao exercício de 2010, indicando o percentual em
27 MDE de 25,75%; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do citado ex-
28 gestor, na qualidade de ordenador de despesas, mantendo a multa e os demais termos
29 das decisões recorridas. Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
30 pediu a palavra para incorporar, ao seu voto, o percentual encontrado pelo Conselheiro
31 Umberto Silveira Porto. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho proferiu seu voto
32 acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes
33 pediu vista do processo, comunicando ao Pleno o retorno do processo, para emissão do
34 seu voto vista, apenas, na sessão ordinária do dia 07/08/2013. **Por outros motivos:**

1 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-**
2 **03219/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de ARARUNA, Sra. Wilma**
3 **Targino Maranhão, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Oscar Mamede
4 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda.
5 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**
6 No sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de
7 governo da Prefeita Municipal de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativas ao
8 exercício financeiro de 2011, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
9 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, com as recomendações
10 constantes da proposta de decisão; 2- julgue irregulares as contas de gestão da
11 Ordenadora de Despesas no exercício financeiro de 2010, Sra. Wilma Targino Maranhão.
12 **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio
13 Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram
14 seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se
15 declarou impedido. **Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores: PROCESSO**
16 **TC-02510/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOSSÊGO,**
17 **tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria das Dores Silva Antunes, relativa ao**
18 **exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de
19 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:**
20 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
21 Tribunal: I- julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Sossêgo,
22 sob a presidência da Sra. Maria das Dores Silva Antunes, relativa ao exercício financeiro
23 de 2011, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno
24 deste Tribunal; II- impute débito à ex-gestora, Sra. Maria das Dores Silva Antunes, no
25 valor de R\$ 13.200,00, em razão da ausência de comprovação dos serviços jurídicos
26 prestados pelo Sr. José Alves de Araújo, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar
27 o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do
28 Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a
29 Constituição Estadual; III- aplique multa pessoal à autoridade responsável acima, no valor
30 de R\$ 4.150,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB,
31 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta
32 importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
33 Financeira Municipal; IV- recomende à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de
34 Sossego, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente

1 no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, com o intuito de
2 evitarem em ocasiões futuras as máculas constadas no exercício em análise, sob pena
3 de repercussão negativa na análise e julgamento de futuras contas. Aprovado o voto do
4 Relator, por unanimidade. **Recursos: PROCESSO TC-02110/11 – Recurso de Apelação**
5 **interposto pelo Senhor Luís Alves Barbosa – Prefeito do Município de CURRAL**
6 **VELHO, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1515/12, emitida quando**
7 **do julgamento de Inspeção de Obras realizada no Município, durante o exercício de 2010.**
8 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade o Relator informou que
9 os autos, ainda não havia transitado pelo Ministério Público para pronunciamento escrito,
10 ocasião em o Presidente passou a palavra para a Procuradora Geral que fez o seguinte
11 pronunciamento oral, pelo conhecimento do recurso de apelação já que atendido os
12 requisitos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial tendo em vista a
13 redução do montante originalmente imputado. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio
14 Remígio da Silva Júnior, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, no sentido de
15 que o processo fosse retirado de pauta, a fim de que a Auditoria reexaminasse a matéria
16 à luz da nova documentação de defesa, apresentada naquela ocasião. Em seguida, o
17 Presidente colocou em votação a preliminar suscitada à consideração do Tribunal, sendo
18 acatada pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, determinando que o
19 processo fosse retirado de pauta, a fim de remetê-lo à Auditoria, com a declaração de
20 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **Processos Agendados**
21 **para esta sessão:** Na oportunidade, o Presidente promoveu uma inversão na pauta, nos
22 termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-03270/12 – Prestação de**
23 **Contas do Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes,**
24 **relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.
25 Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima. **MPJTCE:** manteve o
26 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que
27 os membros do Tribunal Pleno: 1- emitam parecer favorável à aprovação das contas de
28 governo do Prefeito de Pirpirituba, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativas ao exercício
29 de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julguem
30 regulares as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; 3- Determine à
31 Auditoria que observe na análise da prestação de contas do exercício de 2012 as falhas
32 referentes à ausência de envio da folha de pagamento detalhada para o Poder Legislativo
33 e atraso no envio dos balancetes à Câmara Municipal, por terem sido praticadas no
34 referido exercício; 4- Recomende ao Prefeito de Pirpirituba, no sentido de guardar estrita

1 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
2 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovada a proposta do
3 Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o
4 Presidente anunciou, da classe **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da**
5 **Administração Indireta – PROCESSO TC-02715/12 – Prestação de Contas do gestor**
6 **da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, Sr. André Luiz de**
7 **Sousa Felisberto, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Antônio
8 Nominando Diniz Filho. Na oportunidade o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
9 Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto
10 Silveira Porto, em virtude do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada
11 a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
12 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar
13 regular com ressalvas a prestação de contas da Escola de Serviço Público do Estado da
14 Paraíba - ESPEP, exercício de 2011, sob a responsabilidade dos gestores, André Luiz de
15 Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP); II- Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr.
16 André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP), de acordo com o art. 56, inciso
17 II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
18 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
19 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
20 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à
21 multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso
22 do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público
23 Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
24 Estadual; III- Determinar ao gestor da ESPEP, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, em
25 articulação com o Conselho Diretor, composto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias,
26 Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, Aracilba Alves Rocha e Luzemar da Costa Martins,
27 no sentido de adotar medidas visando à regularização do quadro de pessoal da Escola de
28 Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, observando que a repetição da
29 irregularidade em contas futuras ensejará rejeição; IV- Determinar à atual gestão da
30 ESPEP no sentido de providenciar a regulamentação da remuneração paga a título de
31 coordenação pedagógica; V- Recomendar à atual gestão da ESPEP no sentido de que
32 providencie os pagamentos dos Restos a Pagar processados no montante de R\$
33 37.840,72 cancelados irregularmente, uma vez que há direito líquido e certo dos
34 credores; VI- Recomendar aos atuais gestores da ESPEP e Secretaria de Estado da

1 Administração, no sentido de que seja estabelecido cronograma mensal de reunião do
2 Conselho Diretor da ESPEP; VII- Recomendar à atual gestão da ESPEP no sentido de
3 que adote: a) controle mais rigoroso dos bens adquiridos, registrando, adequadamente,
4 as entradas e saídas de mercadorias adquiridas; b) controle melhor e mais eficiente nos
5 gastos com locação de veículos; c) sejam exigidas, em futuros contratos de hospedagem,
6 além da nota fiscal da empresa contratada, as notas fiscais dos hotéis, com as
7 respectivas comandas, identificando o quantitativo de pessoas alojadas através de listas
8 devidamente assinadas pelos beneficiários; d) não mais repetir as falhas apontadas no
9 presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
10 impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Ainda sob o comando do
11 Conselheiro Umberto Silveira Porto, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**
12 **02716/12 – Prestação de Contas dos gestores do Fundo Especial de**
13 **Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP (FDRH-ESPEP), Srs. André Luiz**
14 **de Sousa Felisberto** (Superintendente) e **Marcelo Araújo** (Diretor Financeiro), relativa
15 **ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação
16 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
17 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
18 sentido do Tribunal: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo
19 Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Escola de Serviço Público do
20 Estado da Paraíba, exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor, André Luiz de
21 Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP); II- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$
22 2.000,00, ao Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei
23 Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar
24 da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
25 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
26 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação
27 a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
28 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de
29 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III- Determinar
30 ao atual gestor do FDR/ESPEP no sentido de adotar a compensação do valor excedente
31 pago por hora-aula, no pagamento das próximas aulas a serem ministradas pelos
32 professores relacionados, sob pena de imputação dos valores apontados pela Auditoria,
33 aos Senhores André Luiz de Sousa Felisberto e Marcelo Araújo; IV- Determinar ao gestor
34 do FUNDO da ESPEP, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, em articulação com o

1 Conselho Diretor, composto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Gustavo Maurício
2 Filgueiras Nogueira, Aracilba Alves Rocha e Luzemar da Costa Martins, no sentido de
3 adotar medidas visando à regularização do quadro de pessoal da Escola de Serviço
4 Público do Estado da Paraíba - ESPEP, observando que a repetição da irregularidade em
5 contas futuras ensejará rejeição; V- Recomendar à atual gestão do FDR/ESPEP no
6 sentido de que providencie os pagamentos dos Restos a Pagar processados no montante
7 de R\$ 3.570,00 cancelados irregularmente; VI- Recomendar ao gestor do FDR/ESPEP
8 para que adote controle mais rigoroso dos bens adquiridos, registrando adequadamente,
9 as entradas e saídas de mercadorias adquiridas e não mais repetir as falhas apontadas
10 no presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração
11 de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos
12 trabalhos ao seu titular, Sua Excelência, dando continuidade a sessão, anunciou da
13 classe **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO**
14 **TC-03272/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio**
15 **Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira
16 Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. **MPJTCE:**
17 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que os
18 membros do Tribunal Pleno: 1- emitam parecer favorável à aprovação das contas de
19 governo do ex-Prefeito do Município de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao
20 exercício de 2011, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento
21 Interno deste Tribunal e as recomendações constantes da decisão; 2- julguem regulares
22 com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Mari, Sr. Antônio
23 Gomes da Silva, na qualidade de ordenador de despesas realizadas pelo Município, no
24 exercício de 2011; 3- apliquem multa pessoal ao Sr. Antônio Gomes da Silva, no valor de
25 R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
26 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
27 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
28 desde logo recomendada; 4 – julguem procedente a denúncia apresentada pelos
29 Vereadores do Município de Mari Srs. José Martins de Lima e Edvaldo Martins dos
30 Santos, anexada aos autos, através do Documento TC-03224/12, acerca do não
31 recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, durante o exercício de 2011,
32 dando conhecimento da presente decisão aos denunciante e ao denunciado. O
33 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, fazendo a seguinte
34 sugestão, que foi incorporada pelo Relator ao seu voto: “que o Tribunal de Justiça da

1 Paraíba, no dia 06/09/2011, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
2 999.2010.000535-7/001, julgou inconstitucional a Lei que permitia a contratação por
3 excepcionalidade e modulou seus efeitos para 180 dias. Portanto, a partir de março de
4 2012 deve a Auditoria examinar se os contratos, por excepcionalidade, tem ou não
5 fundamento legal, para incluir como uma irregularidade, que não será mais formal, será
6 material". Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
7 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Contas Anuais de Mesas de Câmara**
8 **de Vereadores: PROCESSO TC-02867/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
9 **Municipal de CARAÚBAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. João Nazário Bezerra,**
10 **relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
11 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
12 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
13 **RELATOR:** No sentido de: 1- Julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Sr.
14 João Nazário Bezerra, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas,
15 relativa ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar o atendimento parcial pelo referido
16 Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
17 3- Aplicar multa ao Senhor João Nazário Bezerra, no valor de R\$ 2.500,00, com fulcro no
18 art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que realize o
19 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
20 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
21 recomendada; 4- Recomendar à Unidade de Instrução no sentido de que, quando da
22 análise da Prestação de Contas do exercício de 2012, seja confirmado no extrato
23 bancário da Conta nº 5.436-4 – Diversos, enviado junto ao balancete de janeiro de 2013,
24 o depósito efetuado pelo Vereador Presidente, Sr. João Nazário Bezerra, no valor de R\$
25 2.592,22; 5- Recomendar à Câmara Municipal de Caraúbas no sentido de guardar estrita
26 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
27 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências
28 das falhas constatadas no exercício em análise; 6- Determinar que os autos sejam
29 encaminhados à Corregedoria para a adoção das medidas pertinentes. Aprovado o voto
30 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04871/13 – Prestação de Contas da**
31 **Mesa da Câmara Municipal de ALGODÃO DE JANDAÍRA, tendo como Presidente o**
32 **Vereador Sr. José Armando dos Santos, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor**
33 **Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas,
34 ante as conclusões da Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os

1 membros do Tribunal Pleno julguem regular a prestação de contas da Mesa da Câmara
2 Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José
3 Armando dos Santos, relativa ao exercício de 2012, declarando o atendimento integral às
4 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do
5 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03766/11– Prestação de Contas da Mesa da**
6 **Câmara Municipal de ITATUBA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Tiago Vital Alves**
7 **de Andrade, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.**
8 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
9 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
10 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71,
11 inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei
12 Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue irregulares as contas do Presidente do
13 Poder Legislativo da Comuna de Itatuba/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr.
14 Tiago Vital Alves de Andrade; 2) Impute ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de
15 Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, débito no montante de R\$ 31.654,76, sendo
16 R\$ 13.680,00 concernentes ao excesso de subsídios recebidos, R\$ 10.688,76 atinentes
17 ao registro de dispêndios com recolhimentos previdenciários sem comprovação, R\$
18 2.730,00 respeitantes a gasto irregular com locação de veículo, R\$ 2.656,00
19 correspondentes a despesa anormal com combustíveis, R\$ 1.300,00 relativos a dispêndio
20 impróprio com locação de automóvel e R\$ 600,00 equivalentes a gasto indevido com
21 reboque de camionete; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário
22 do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de
23 Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, ou ao seu substituto legal, no interstício
24 máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral
25 cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério
26 Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
27 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do
28 Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento de
29 Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que
30 dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5) Assine o lapso temporal de
31 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização
32 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
33 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu
34 efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria

1 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término
2 daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do
3 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,
4 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
5 Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual
6 Presidente do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade,
7 não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste
8 Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
9 pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição
10 Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João
11 Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais
12 devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de
13 pagamento da Casa Legislativa de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010;
14 8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna,
15 remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da
16 Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade,
17 com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

18 **PROCESSO TC-03225/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
19 **SERRARIA**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Gilvan da Costa Silva**, relativa ao
20 **exercício de 2011**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de
21 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
22 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
23 sentido de que o Tribunal: 1- Julgue regular a Prestação de Contas do Presidente do
24 Poder Legislativo de Serraria durante o exercício financeiro de 2011, Vereador Gilvan da
25 Costa Silva; 2- Recomende ao Legislativo Mirim que observe os limites constitucionais e
26 fixe os subsídios em valor exato para vigor durante toda a Legislatura 2013/2016; 3-
27 Recomende ao dirigente da Câmara Legislativa que atente para as informações contidas
28 em seus demonstrativos, evitando a repetição da falha constatada. Os Conselheiros
29 Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo
30 Torres Pontes votaram acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio
31 Nominando Diniz Filho votou pelo julgamento irregular das contas, com imputação de
32 débito ao responsável, no valor apontado no Relatório da Auditoria. Aprovada a proposta
33 do Relator, por maioria. **Recursos: PROCESSO TC-04047/11 – Recurso de**
34 **Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do Município de **PARARI, Sra. Solange**

1 **Aires Caluête Guimarães, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-**
2 **00136/12 e no Acórdão APL-TC-00563/12, emitidas quando da apreciação das contas**
3 **do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral**
4 **de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.**
5 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou,
6 preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto
7 pela Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, e, no mérito, pelo seu não provimento,
8 mantendo-se na íntegra os termos das decisões do Parecer PPL-TC- 00136/12 e do
9 Acórdão APL-TC- 00563/12, ora guerreados. Aprovado o voto do Relator, por
10 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
11 Diniz Filho. **PROCESSO TC-07330/08 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-**
12 **Prefeito do Município de MALTA, Sr. Antônio Fernandes Neto, contra decisão**
13 **consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1616/12, emitido quando do julgamento de obras.**
14 **Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Gomes. Sustentação oral de defesa: comprovada**
15 **a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE:** ratificou o parecer
16 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Acompanhando o
17 entendimento do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do recurso de
18 apelação e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão
19 recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05130/10 –**
20 **Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO,**
21 **Sr. Jarbas Correia Bezerra, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-**
22 **0225/2011 e no Acórdão APL-TC-0972/2011, emitidas quando da apreciação das contas**
23 **do exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Gomes. Sustentação oral de**
24 **defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE:**
25 **manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR:**
26 **Acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido do Tribunal,**
27 **conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jarbas Correia Bezerra, na**
28 **qualidade de Prefeito do Município de Livramento no exercício de 2009, por atendidos os**
29 **pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu provimento parcial, para fins de**
30 **acolhimento das razões e alegações recursais referentes à falta de leis e decretos**
31 **atinentes ao QDD e à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização**
32 **legislativa, que conduzem apenas à cominação de multa pessoal, porém não à**
33 **reprovação ou irregularidade das contas, à redução dos valores relativos à devolução à**
34 **conta do FUNDEB da quantia de R\$ 139.803,94 para R\$ 99.803,94, mantendo-se**

1 incólumes todos os demais itens constantes das decisões recorridas. Aprovada a
2 proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
3 Antônio Nominando Diniz Filho. **Outros – PROCESSO TC-02593/06 – Verificação de**
4 **Cumprimento** do item “6” do **Acórdão APL – TC – 210/2010**, por parte do gestor do
5 **Fundo Municipal de Saúde de SOLEDADE, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia.**
6 **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
7 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o
8 pronunciamento constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do
9 Tribunal: 1- Considerar não cumprida a supracitada deliberação; 2- Aplicar multa ao
10 gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB durante o exercício financeiro de
11 2005, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, no valor de R\$ 4.150,00, com base no art. 56,
12 inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho
13 de 1993); 3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade
14 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.
15 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
16 comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,
17 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
18 dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob
19 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
20 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
21 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4- Determinar o traslado de cópia
22 desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de
23 Soledade/PB, relativos ao exercício financeiro de 2013, objetivando verificar o
24 restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal, notadamente
25 acerca da exclusão dos contratados por excepcional interesse público que, porventura,
26 permaneçam na folha de pagamento da Urbe de forma indevida; 5- Remeter os autos do
27 presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se
28 fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a
29 pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:31hs, agradecendo a presença
30 de todos, abrindo audiência pública, para redistribuição de 02 (dois) processos, por
31 sorteio, com a DIAFI informando que no período de 17 a 23 de julho de 2013 foram
32 distribuídos, por vinculação, 05 (cinco) processos de Prestações de Contas das
33 Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 363 (trezentos e
34 sessenta e três) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de

- 1 Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
- 2 conforme.
- 3 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de julho de 2013.**

Em 24 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL